

83

Lei nº 185
De 22 de junho de 1967

"Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUNDE), cria o Fundo de Pesquisas e Planejamento e constitui o Grupo Executivo para o Planejamento Integrado do Municipal (GEPLIM)

O Prefeito Municipal de Ilapetinga,
Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUNDE), presidido pelo Prefeito ou pelo seu substituto legal, com a constituição e atribuições de finanças desta Lei e seu regulamento.

Art. 2º - O COMUNDE deverá ser composto por um número de membros a ser fixado em regulamento, nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo 1º - O COMUNDE elegirá, em sua primeira reunião, dentre seus membros, um Vice-Presidente, um Secretário e um relator para o Regimento Interno, a ser aprovado dentro de trinta dias.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do COMUNDE terá caráter cívico, gratuito e de serviço relevante e será exercido por dois anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O membro do COMUNDE que deixar de comparecer a três reuniões sucessivas para as quais tenha sido regularmente

te convocado ou deixar de emitir parecer em assuntos sujeitos a sua consideração, por mais de Trinta dias, sem justificativa aceita, perderá o seu mandato.

Art. 3º Compete ao COMUNDE:

I - emitir parecer sobre projeto de lei ou medida administrativa que possa ter repercussão no desenvolvimento do Município, por solicitação do Prefeito;

II - promover a divulgação dos Trabalhos do CEPLIM;

III - elaborar o seu Regimento Interno;

IV - dar publicidade de seus trabalhos e reuniões;

V - constituir comissões especiais para emitir pareceres sobre assuntos relacionados com o desenvolvimento do Município.

Art. 4º - O COMUNDE poderá manter entendimentos junto aos Prefeitos dos municípios da região que compreendam a Bacia do Médio Rio Pardo objetivando a possibilidade de criação de um consórcio intermunicipal para o desenvolvimento regional.

Art. 5º - O COMUNDE deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de Trinta dias da nomeação de seus membros.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Pesquisas e Planejamento

Art. 6º - Fica criado na Prefeitura Municipal um fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Pesquisas e Planejamento (FPP), destinado a financiar os programas de pesquisas e planejamentos municipais estipulados no artigo 10 e que constituem objetivos do CEPLIM.

Art. 7º - O Fundo de Pesquisas e Planejamento (FPP), será constituído das seguintes receitas:

- I - dotações ou subvenções constantes do Orçamento do Município;
- II - reversão de quantias aplicadas pelo Fundo;
- III - operações de crédito a realizar por antecipação da Receita;
- IV - produto de alienação das áreas de terreno de propriedade do município localizado no perímetro urbano da sede, que estiverem em poder de particulares.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo permanecerão à ordem e disposição do GEPLIM, que os aplicará em conformidade com o que dispuser o seu Regimento Interno e os projetos de orçamento aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Os recursos do Fundo de Pesquisas e Planejamento (FPP), inclusive receitas futuras, não excedentes à previsão de um exercício financeiro, poderão ser aplicadas em garantia de empréstimos de qualquer natureza, contraídos para a realização dos fins mencionados nesta lei, bem como em convênios com entidades públicas ou particulares.

CAPÍTULO III

Do Grupo Executivo Para o Planejamento Integrado Municipal

Art. 9º - Fica criado o Grupo Executivo Para o Planejamento Integrado Municipal (GEPLIM), diretamente subordinado ao Prefeito, com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art. 10º - Compete ao GEPLIM:

- I - Elaborar estudos relativos ao planejamento do desenvolvimento físico, econômico, social e administrativo do Município, compreen-

dendo duas fases:

- a) análise da situação atual, e
- b) planificação preliminar, de desenvolvimento (com bases nas análises).

II - Supervisionar o programa de ação planejado, (planga) compreendendo:

- a) elaboração dos projetos específicos de todos os setores, e
- b) implantação da reforma administrativa, composição do programa governamental e revisão e complementação da legislação municipal.

Art. 11 - O GEPLIM se constituirá de:

I - setor de Planejamento Econômico, Social e Administrativo;

II - setor de Planejamento Físico-Territorial;

III - setor de Implantação dos Planos;

IV - setor Auxiliar de Serviços Técnicos; e

V - setor de Serviços Administrativos.

Art. 12 - O GEPLIM será dirigido por um Diretor Geral, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito.

Art. 13 - A coordenação dos trabalhos dos setores referidos nos incisos I, II e III do artigo 11 ficará sob a responsabilidade de um grupo coordenador composto de técnicos escolhidos pelo Diretor Geral entre os contratados e os colocados à disposição do GEPLIM em conformidade do que preceitua os artigos 15 e 16.

Parágrafo único - Para colaborar como estatísticos no Setor de Planejamento Econômico, Social e Administrativo, a Prefeitura deverá estabelecer convênio com o IBGE no sentido de aproveitar o agente local de estatística.

Art. 14 - Os trabalhos dos setores de Serviços Administrativos e de Serviços Técnicos Auxiliares serão supervisionados pelo Diretor Geral.

Parágrafo único - Além dos cargos criados pela presente lei a Prefeitura designará

para o GEPLIM o pessoal administrativo e Técnicos auxiliares disponíveis e necessários aos seus trabalhos.

Art. 15 - O Prefeito solicitará dos poderes públicos estaduais e federais e de outras entidades nacionais e estrangeiras que possam designar técnicos categorizados nas especialidades de arquitetura, engenharia, economia, sociologia e administração para colaborar com os trabalhos do GEPLIM.

Art. 16 - A Prefeitura poderá contratar com firma ou técnicos especializados, trabalhos recomendados pelo GEPLIM quando necessários.

Art. 17 - Ao Diretor Geral do GEPLIM compete:

- I - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento Interno; e
- II - como atribuições extraordinárias, dirigir todos os trabalhos relacionados com obras, vias e urbanismo e fiscalizar os serviços públicos concedidos.

Art. 18 - A receita do GEPLIM se constituirá dos recursos do Fundo de Pesquisas e Planejamento (FPP) e serão aplicados na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único - A receita e a despesa do GEPLIM serão escriturados em livro próprio, incorporando-se, entretanto, globalmente, aos Balanços Gerais da Prefeitura.

Art. 19 - Ficam criados no Quadro de Funcionários da Prefeitura, para o GEPLIM:

- I - Um cargo de comissão de Diretor Geral do GEPLIM, padrão CC-4;
- II - Um cargo de Auxiliar de Escritório nível 3;
- III - Um cargo de contínuo nível 1.

Parágrafo único - Fica fixado em R\$ 304.80 (Trezentos e quatorze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais os vencimentos respectivos

do Diretor Geral do GEPLIM.

CAPITULO IV

- Das Disposições Gerais -

Art: 20 - Os projetos, programas, obras ou despesas, constarão do orçamento plurianual de investimentos, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art: 21 - O Grupo Executivo Para o Planejamento Integrado Municipal - GEPLIM - apresentará anualmente até 31 de março, relatório de suas atividades ao Legislativo Municipal, através do Chefe do Executivo.

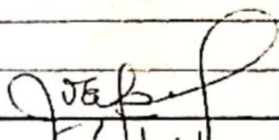
Parágrafo único - Acompanhará o relatório de que trata este artigo, relação dos estudos e planos executados e com conclusões sobre os mesmos.

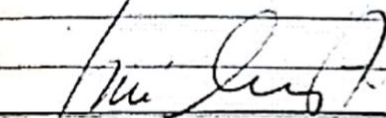
Art 22 - Para atender as despesas no corrente exercício o Executivo Municipal, solicitará Crédito Especial, através de Projeto de Lei, fazendo acompanhar um orçamento da previsão das despesas.

Art 23 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, o Prefeito baixará o Regulamento Interno do GEPLIM.

Art 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga em 22 de junho de 1967.


Prefeito


Secretário

